



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 20 de novembro de 2018

nº 1754 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 7

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 9

>>Concessão de Diárias Pág. 10

>>Avisos Pág. 13

>>Extratos Pág. 14

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 15



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVITOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.746/2018/TCER .

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros duodecimais de novembro de 2018 a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos Órgãos Autônomos do Estado, com base na arrecadação do mês de outubro de 2018.

JURISDICIONADO: Secretária de Estado de Finanças-SEFIN-RO.

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia;

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

Ministério Público do Estado de Rondônia;

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

Controladoria-Geral do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Franco Maegaki Ono – CPF n. 294.543.441-53 – Secretário de Estado de Finanças;

José Carlos da Silveira – CPF n. 338.303.633-20 – Superintendente de Contabilidade.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0330/2018-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia arrecadada no mês de outubro de 2018, que na moldura da IN n. 48/2016/TCE-RO, foi instaurado com vistas a apurar a base de cálculo e respectivos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem realizados no mês de novembro de 2018, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia – Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – consoante disposição do art. 137, da Constituição Estadual e em conformidade com o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2018.

2. O Corpo Instrutivo, em sua atuação, empreendeu a pertinente análise no feito, com fulcro nas disposições da IN n. 48/2016/TCE-RO, e apresentou proposta de encaminhamento (fl. n. 33, do ID n. 693655) para que fosse determinado ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que realizasse os repasses financeiros dos duodécimos relativos ao mês de novembro de 2018, nos termos da Lei Estadual n. 4.112, de 2017.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137 estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos orçamentários aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, até o dia 20 de cada mês, em forma de duodécimos.

5. A base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos relativos ao exercício financeiro de 2018, foram fixados por intermédio da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 (LDO/2018), que em seus §§ 1º e 2º, apresentam o seguinte teor, *ipsis litteris*:

Art. 11. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2018, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são: I - Assembleia Legislativa: 4,79%; II - Poder Executivo: 74,86%; III - Poder Judiciário: 11,31%; IV - Ministério Público: 5,00%; V - Tribunal de Contas: 2,70%; e VI - Defensoria Pública: 1,34%.

(sic) (grifou-se).

6. Acerca do tema e a fim de regulamentá-lo, esta Corte de Contas o disciplinou por meio da IN n. 48/2016/TCE-RO; para melhor entendimento, veja-se o teor dos arts. 1º e 2º, da norma mencionada, *verbis*:

Art. 1º Para a apuração do valor dos repasses financeiros a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos autônomos, a Superintendência Estadual de Contabilidade, órgão central de contabilidade do Governo do Estado subordinado à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN deverá enviar mensalmente ao Tribunal de Contas, as informações sobre a arrecadação da Fonte/Destinação Fonte 0100 – Recursos do Tesouro, adotando para tanto o modelo constante do Anexo Único.

Parágrafo Único. O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação.

Art. 2º Incumbe à Secretaria Geral de Controle Externo apresentar ao Conselheiro Relator, até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação, relatório conclusivo sobre o montante dos repasses a serem distribuídos aos Poderes e órgãos autônomos, de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao respectivo exercício financeiro.

§1º Os repasses financeiros aos Poderes e Órgãos autônomos serão realizados segundo a arrecadação da receita bruta da Fonte/Destinação Fonte - 0100, do mês imediatamente anterior, deduzida da contribuição para o FUNDEB.



[...]

(sic) (grifou-se).

7. De se ver, portanto, que a apuração dos valores de duodécimos a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, de acordo com os percentuais fixados, tomarão como base de cálculo o montante da arrecadação obtida no mês imediatamente anterior, na fonte 0100-Recursos do Tesouro.

8. Dessa forma, o Corpo Técnico deste Tribunal aferiu, por asseguarção limitada, que os valores recebidos pelo Estado de Rondônia no mês de outubro de 2018, na fonte de recursos não vinculados, referida no parágrafo precedente, estão adequadamente representados.

9. Conforme o Corpo Instrutivo faz demonstrar, à fl. n. 32 do presente processo (ID n. 693655), o quantum da arrecadação total apurada – já deduzido do montante de R\$ 178.151.024,61 (cento e setenta e oito milhões, cento e cinquenta e um mil, vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), que corresponde ao valor das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – alcançou R\$ 391.779.611,61 (trezentos e noventa e um milhões, setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e onze reais e sessenta e um centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo a cada um dos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

10. Nesse norte, a partição financeira relativa ao mês de novembro de 2018, a ser realizada pelo Governo do Estado de Rondônia, até o dia 20 do mesmo mês, por força do art. 137, da Constituição Estadual e nos percentuais fixados pela Lei Estadual n. 4.112, de 2017 (LDO/2018), consoante trabalho técnico visto, à fl. n. 30 dos autos (ID n. 683170), restou demonstrada, conforme consta da tabela a seguir:

Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente⁵ (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 391.779.611,61)
Assembleia Legislativa	4,79%	18.766.243,40
Poder Executivo	74,86%	293.286.217,25
Poder Judiciário	11,31%	44.310.274,07
Ministério Público	5,00%	19.588.980,58
Tribunal de Contas	2,70%	10.578.049,51
Defensoria Pública	1,34%	5.249.846,80

11. Dessarte, em reverência ao art. 137, da Constituição Estadual, ao art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 e aos arts. 1º, 2º e 4º, da IN n. 48/2016/TCE-RO, há que se acolher o encaminhamento dado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, para o fim de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote providências no sentido de realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas disposições do art. 137 da Constituição Estadual, no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 e no § 1º, do art. 2º e art. 4º, da IN n. 48/2016/TCE-RO, DECIDO:

I – DETERMINAR, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, dos valores dos duodécimos do mês de novembro de 2018, em estrita observância à seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente (%) (a)	Duodécimo (R\$) (b) = (a) x (Base de Cálculo de R\$ 391.779.611,61)
Poder Legislativo	4,79%	18.766.243,40
Poder Judiciário	11,31%	44.310.274,07
Ministério Público	5%	19.588.980,58
Tribunal de Contas	2,70%	10.578.049,51
Defensoria Pública	1,34%	5.249.846,80

II – INTIMAR, via ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será submetida à ratificação, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – RECOMENDAR, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, cautela na realização das despesas, que deve ser mantida durante todo o exercício financeiro de 2018, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

IV – CUMPRASE, o Departamento do Pleno desta Corte de Contas, os itens I, II e III, deste Dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CUMPRASE.

À Assistência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

Porto Velho, 20 de novembro de 2018

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0392/2015-TCER.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 003/2012/PGE.

UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

RESPONSÁVEIS: Emanuel Neri Piedade – CPF/MF n. 628.883.152-20 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73; Silfarni da Silva Guedes – CPF/MF n. 581.946.222-04 – Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON;

Emanuel Eleno Moura Ramos – CPF/MF n. 728.766.892-00 – Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON.

INTERESSADOS: Rede Mulher de Televisão – CNPJ/MF n. 02.344.518/0001-78;

Rádio TV Candelária FM LTDA – CNPJ/MF n. 04.485.882/0001-83.

Advogados: Dr. Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO n. 656-A; Dr.

Danilo Henrique Alencar Maia – OAB/RO n. 7.707; Dr. Florismundo Andrade de Oliveira Segundo – OAB/RO n. 9.265, e Dr. Emerson Lima Maciel – OAB/RO n. 9.263.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0331/2018-GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência do Convênio n. 003/2012/SECEL, celebrado diretamente pela então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, no importe de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), no que se refere à transmissão televisiva do evento denominado "Arraial Flor do Maracujá – XXXI Mostra de Quadrilhas e Bois-Bumbás, ocorrido entre os dias 24 de agosto a 2 de setembro de 2012, em Porto Velho-RO.

2. Facultou-se o ingresso nos autos do processo em epígrafe à pessoa jurídica de direito privado, denominada Rede Mulher de Televisão LTDA, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0308/2018-GCWCS, às fls. ns. 1.444 a 1.445, a fim de que, em razão do interesse no deslinde do feito, apresentasse as razões que entendesse de direito, ainda que na condição de assistente.

3. A pessoa jurídica de direito privado, denominada Rádio TV Candelária FM LTDA, por meio do Documento sob o Protocolo n. 11.481/18, às fls. ns. 1.450 a 1.451, esclareceu que a empresa Rede Mulher de Televisão LTDA não é integrante e não tem qualquer vínculo ao Grupo Sistema Imagem de Comunicação – SIC/TV, bem como sua sede não é a do endereço fixado

na retrorreferida Decisão Monocrática, razão pela qual requereu a oitiva de testemunha, o Senhor Éverton Leoni, bem como como o ingresso no feito na condição de interessado.

4. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Admite-se, como terceiros interessados, na condição de assistentes, em razão do suposto interesse jurídico e financeiro das aludidas empresas, Rede Mulher de Televisão – CNPJ/MF n. 02.344.518/0001-78, e a Rádio TV Candelária FM LTDA – CNPJ/MF n. 04.485.882/0001-83, respectivamente, virem aos autos no sentido de alegarem o que entenderem de direito, uma vez que, a depender do resultado do julgamento da TCE, poderão sofrer eventual prejuízo ou violação a algum direito creditício que possa decorrer da relação jurídica havida entre o Poder Público e a Conveniente (FEDERON).

6. Quanto à oitiva do Senhor Éverton Leoni, cujo objetivo é o de colher o seu depoimento testemunhal, data maxima venia, tal hipótese não tem lugar na espécie de processo que se examinam, uma vez que se trata de Tomada de Contas Especial que, por sua vez, tem o desiderato meritório de provar se houve, ou não, dano financeiro ao erário, devendo-se indeferir tal pleito.

7. Dessa forma, os elementos probatórios para ilidir o julgamento irregular da TCE são estritamente documentais, os quais devem provar que houve licitude do contrato, bem como adequada liquidação de despesa e demonstrada a inexistência de dano ao erário, sendo que o depoimento testemunhal, na espécie, mostra-se inócuo e ineficaz para os fins probatórios que se instaurou o procedimento especial em questão.

8. A empresa denominada, Rádio TV Candelária FM LTDA, na mesma peça protocolada, por seus advogados, propugna que a empresa Rede Mulher de Televisão, no ponto, seja notificada no endereço localizado na Avenida Paulista, n. 326, Bela Vista – CEP n. 01310-000, em São Paulo-SP, ao fundamento de que em Porto Velho-RO não há representante legal com poderes para receber notificação, nos moldes em que os autos reclamam.

9. Consigno que a notificação da Rede Mulher de Televisão, em razão da Decisão Monocrática n. 0308/2018-GCWCS, às fls. ns. 1.447 a 1.448, foi determinada por ter sido a contratada para veicular a transmissão do evento pela FEDERON e, igualmente, por ter interesse financeiro e jurídico, razão pela qual deverá ser notificada para, querendo, manifestar-se na condição de terceiro, assim como a Rádio TV Candelária FM LTDA, cujo endereço é Avenida Prefeito Chiquilito Erse, n. 2964, Flodoaldo Pontes Pinto – CEP n. 76.820-408, em Porto Velho-RO.

10. Por tais fundamentos, a conversão do feito em diligência para que seja facultada a manifestação das pessoas jurídicas de direito privado retrorreferidas, cujos interesses jurídico e financeiro são manifestos, é medida que se impõe, ainda que suas atuações se limitem a prestar assistência no feito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA conforme as razões lançadas da fundamentação consignada em linhas precedentes e, por consequência, DECIDO:

I – DEFERIR o ingresso no feito das empresas Rede Mulher de Televisão – CNPJ/MF n. 02.344.518/0001-78, com endereço em Avenida Paulista, n. 326, Bela Vista – CEP n. 01310-000, em São Paulo-SP, e da empresa nominada Rádio TV Candelária FM LTDA – CNPJ/MF n. 04.485.882/0001-83, sito à Avenida Prefeito Chiquilto Erse, n. 2964, Flodoaldo Pontes Pinto – CEP n. 76.820-408, em Porto Velho-RO, como interessadas, nos exatos termos em que foi requerido, por existir interesse jurídico no resultado do feito

II – DETERMINAR a NOTIFICAÇÃO da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Rede Mulher de Televisão – CNPJ/MF n. 02.344.518/0001-78, com endereço em Avenida Paulista, n. 326, Bela Vista – CEP n. 01310-000, em São Paulo-SP, via correio, com expedição de AR (aviso de recebimento), na forma do disposto no art. 22, II, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 30, I, do RITCE-RO, para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias, em analogia ao que determina o § 1º, do art. 30 do RITCE-RO, na forma o art. 3º da Lei Complementar n. 534, de 2009, que alterou o disposto no art. 12, da LC n. 154, de 1996, a contar da juntada do mandado notificatório nos autos do processo, apresente a manifestação que entender de direito, sobre o objeto da Tomada de Contas Especial, em exame, o que se determina para atender ao primado do contraditório e da amplitude defensiva, constitucionalmente assegurado às partes e a terceiros interessados, ainda que na qualidade de assistentes.

III – ORDENAR a NOTIFICAÇÃO da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Rádio TV Candelária FM LTDA – CNPJ/MF n. 04.485.882/0001-83, sito à Avenida Prefeito Chiquilto Erse, n. 2.964, Flodoaldo Pontes Pinto – CEP n. 76.820-408, em Porto Velho-RO, via correio, com expedição de AR (aviso de recebimento), na forma do disposto no art. 22, II, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 30, I, do RITCE-RO, para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias, em analogia ao que determina o § 1º, do art. 30 do RITCE-RO, na forma o art. 3º da Lei Complementar n. 534, de 2009, que alterou o disposto no art. 12, da LC n. 154, de 1996, a contar da juntada do mandado notificatório nos autos do processo, apresente a manifestação que entender de direito, sobre o objeto da Tomada de Contas Especial, em exame, o que se determina para atender ao primado do contraditório e da amplitude defensiva, constitucionalmente assegurado às partes e a terceiros interessados, ainda que na qualidade de assistentes

IV – INDEFIRO o pedido de oitiva do Senhor Éverton Leoni, uma vez que, tal hipótese não tem lugar na espécie de processo que ora se examina, uma vez que se trata de Tomada de Contas Especial.

V – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, para tanto expedindo-se os competentes Mandados.

VI – PUBLIQUE-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Uma vez juntada a manifestação dos interessados, remetam-se os autos à SGCE e ao MPC, respectivamente.

Transcorrido o aludido prazo, in albis, certifiquem-se e voltem-me os autos conclusos.

Porto velho, 20 de novembro de 2018

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 002550/18 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Processo Administrativo.

UNIDADE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Processo Administrativo - Realização de curso de capacitação profissional para fins de utilização do "Sistema de Atendimento ao Servidor – SAS", desenvolvido pelo SETIC por meio do Software Jira, no dia 27.09.2018, no horário das 14h às 18h.

INTERESSADA: Escola Superior de Contas - ESCon.

RELATOR: Conselheiro Vice-Presidente Valdivino Crispim De Souza.

DM-GP-SEI-GCVCS-TC 0282/2018

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. A RESOLUÇÃO N. 206/ TCE-RO/2016. O DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INSTRUTORIA RELATIVA À CAPACITAÇÃO E AO APERFEIÇOAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AUTORIZADO.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao servidor Alexandre de Sousa Silva que atuou como instrutor na ação pedagógica: "Treinamento: Sistema de Acompanhamento de Servidor – SAS", realizado no dia 27.09.2018, no horário das 14h às 18h.

No anexo (0038647) consta o quadro demonstrativo elaborado pela Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, Rosane Serra Pereira, descrevendo a quantidade de horas-aula ministradas e o respectivo valor da gratificação.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 491/2018/CAAD (0038934) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON no anexo (0038647).

É o relatório. DECIDO.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, o instrutor é servidor deste Tribunal e possui nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo e, cumprido os requisitos estabelecidos no art. 4º e § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016, Decide-se:

I. Autorizar o pagamento de gratificação de hora-aula ao servidor Alexandre de Sousa Silva, Técnico em Previdência, cadastro nº 990161, na forma descrita, no anexo (0038647), pela ESCON, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016;

II. Remeter o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se;

III. Dar ciência do teor desta decisão ao interessado.

IV. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 19 de novembro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE

Administração Pública Municipal

Município de Nova Brasilândia do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02737/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: HELIO DA SILVA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 497.835.562-15
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 185/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). HELIO DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 20.387.715,47, equivalente a 51,03% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 39.952.827,25. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 3.618/2018 – TCR/RO.
ASSUNTO: Consulta Referente ao Recebimento de Honorários de Sucumbência pelos Advogados Públicos Municipais de Rolim de Moura - RO.
UNIDADE: Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO.
INTERESSADO: Renato César Morari, CPF n. 061.669.148-30, vereador do Município de Rolim de Moura - RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0332/2018-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta realizada pelo Senhor Renato César Morari, CPF n. 061.669.148-30, na qualidade de vereador do Município de Rolim de Moura - RO, indagando sobre o recebimento de Honorários de Sucumbência pelos Advogados Públicos daquela Municipalidade, visto a necessidade de regulamentação do tema pelo Poder Legislativo Municipal.
2. Despacho de autuação ID 688705.
3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
4. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. De início, impende registrar que a Consulta em epígrafe não é cabível na espécie, uma vez o art. 84 do Regimento Interno desta Corte, por intermédio de norma taxativa, traz os legitimados para formular consulta, sendo que, vereador, individualmente não perfila o rol de tais legitimados, senão vejamos:

Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

6. Como se vê, da norma legal acima grafada, por ausência de pressuposto vinculado à legitimação ativa, definitivamente o vereador consulente não se qualifica como interessado, juridicamente idôneo para formular o pleito ora examinado.

7. Com efeito, ainda que a mencionada Consulta tivesse sido formulada pela instituição Câmara de Vereadores de Rolim de Moura, os requisitos objetivos não se encontram presentes, haja vista que o objeto consultado não pode ser examinado em Consulta, no presente momento fático, uma vez que o art. 85, § 19 do Código de Processo Civil vigente condiciona o pagamento de honorários de sucumbência ao advogados públicos, à existência de lei editada pelo ente federativo competente, mediante regular processo legislativo.

8. A situação posta nos autos notícia que o Município de Rolim de Moura iniciou o referido processo legislativo para alterar norma vigente, a fim de que nela seja inserido a regulamentação prevista no CPC, atendendo-se, destarte, ao postulado da legalidade jurídica.

9. Esta Corte de Contas, pelo recorte constitucional que lhe outorga competência institucional, não examina a legalidade de processo legislativo, nem objeto material de tais processos, sendo-lhe reservada a competência para examinar, no caso concreto, a legalidade ou não da norma quando vigente no momento de sua aplicação ante os atos e fatos administrativos praticados pela Administração Pública.

10. Por se tratar, portanto, de processo legislativo em tramitação, sem aplicação concreta de lei a determinado ato específico, não cabe conhecer a Consulta pela inexistência de pertinência temática, por ausência de objeto vindicável no âmbito da Consulta; eventual intervenção desta Corte, no meio do processo legislativo, fixando tese abstrata a ser seguida pelo Município de Rolim de Moura, tal intervenção substituiria a eficácia da lei a ser editada e haveria clara violação do postulado da separação de poderes, uma vez que a competência para legislar em caso em abstrato é do poder legislativo.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – NÃO CONHECER, a Consulta formulada pelo Senhor Renato César Morari, CPF n. 061.669.148-30, vereador do Município de Rolim de Moura - RO, com substrato jurídico nos art. 84 e art. 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RI-TCE/RO), uma vez não preenchidos os pressupostos objetivos para admissibilidade aplicáveis à espécie versada;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE/RO, ao Consulente em epígrafe, bem como, via memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e, via ofício, ao Ministério Público de Contas (MPC);

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE;

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto velho, 20 de novembro de 2018

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 1.750/2018
Interessado: Laja Ltda.
Assunto: Aplicação de penalidade contratual

DM-GP-TC 1061/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FALTA CONTRATUAL. IRREGULARIDADE FISCAL. IMPEDIMENTO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. À luz de irregularidade fiscal do licitante, é lícito que a administração pública não formalize o contrato administrativo correspondente e ainda aplique penalidade por conta do prejuízo experimentado.

2. Não ocorrência de causa excludente de culpabilidade.

2. Não provimento.

Trata-se de recurso elaborado pela empresa Laja Ltda. em face de decisão administrativa que, por conta de sua irregularidade fiscal que impediu que fosse celebrado contrato para fornecimento do item 3 do pregão eletrônico n. 2/2018/TCE-RO, aplicou-lhe a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o estado de Rondônia e descredenciamento do cadastro de fornecedores pelo prazo de dez meses, com suporte no inciso V do item 21.2 do edital e no art. 7º da Lei n. 10.520/02.

Com efeito, o recorrente afirma que não agiu deliberadamente para que a contratação decorrente do certame pudesse ser efetivada e que sua conduta não refletiu qualquer dano ou prejuízo à administração, motivo por que pede para que seja firmado o contrato administrativo correspondente.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso em comento, uma vez que a irregularidade fiscal do recorrente inviabilizou fossem adquiridos bens móveis relativos ao pregão eletrônico n. 2/2018, o que caracterizaria comportamento inidôneo.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, segundo o qual o contratado é obrigado a manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Logo, a irregularidade fiscal do recorrente é fato que por si só impediu que o bem licitado fosse de fato contratado, porque investe contra a Lei 8.666/92; e causou a toda evidência prejuízo/embaraço à administração (demora/retardo na aquisição de bens necessários).

Demais disso, o recorrente não fez prova no sentido de que houve fato/ato que excluísse a sua culpa.

À vista disso, não reformo a decisão impugnada, de modo que mantenho a penalidade de início aplicada.

Pelo quanto exposto, decido:

I. conheço do recurso em pauta, porque preenchidos os requisitos legais;

II. no mérito, nego provimento ao recurso e mantenho a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o estado de Rondônia e descredenciamento do cadastro de fornecedores do TCE/RO pelo prazo de dez meses, com suporte no inciso V do item 21.2 do edital e no art. 7º da Lei n. 10.520/02; e

III. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao recorrente e, posteriormente, encaminhe os autos a SGA, para que adote as medidas necessárias à execução desta decisão, e, após, arquivar o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 792/2018
Interessado: Vanessa Correa da Rocha
Assunto: Aplicação de penalidade contratual

DM-GP-TC 1062/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FALTA CONTRATUAL. ATRASO. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO.

1. À luz de atraso no cumprimento de obrigações fixadas em sede de contrato administrativo, é lícito/razoável aplicar ao contratado a penalidade de multa.

2. Não ocorrência de causa excludente de culpabilidade.

2. Não provimento.

Trata-se de recurso elaborado pela empresa Vanessa Correa da Rocha em face de decisão administrativa que, por conta de atraso no fornecimento de parte do objeto relativo ao contrato administrativo n. 45/2017, aplicou-lhe a penalidade de multa no valor de R\$ 2.583,16, com suporte na alínea a do inciso II do item 12.1 do aludido contrato e no art. 12, II, da Resolução n. 141/2013.

Com efeito, o recorrente afirma que o atraso na entrega do objeto ocorreu em razão desídia de fornecedores de componentes e do serviço de transporte (fato de terceiro); o que, sustenta, excluiria a sua culpa/responsabilidade na hipótese.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso em comento, uma vez que não reconheceu excludente de culpabilidade, a exemplo de fato de terceiro.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

O recorrente fora punido – multa – em razão de atraso de vinte e seis dias no cumprimento de obrigações que lhe foram impostas no contrato administrativo n. 45/2017/TCE-RO.

Agora, em sede de recurso, o recorrente apenas afirma que o atraso havido se deu por culpa de terceiro (fornecedor/transportador).

Em outras palavras, o recorrente não fez prova no sentido de que sua culpa/responsabilidade deva ser afastada ou mitigada, uma vez que não demonstrou que houve caso fortuito, força maior, culpa de terceiro etc.

Logo, não acolho o pedido do recorrente, uma vez que restou configurada falta (atraso injustificado) quando do cumprimento de obrigações previstas no contrato em comento.

À vista disso, não reformo a decisão impugnada, de modo que mantenho a penalidade de início aplicada.

Pelo quanto exposto, decido:

I. conheço do recurso em pauta, porque preenchidos os requisitos legais;

II. no mérito, nego provimento ao recurso e mantenho a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 2.583,16 – que representa 8,58% do valor do contrato executado em atraso – à empresa Laja Ltda., por conta de atraso de vinte e seis dias não justificado na execução do contrato administrativo n. 45/2017/TCE-RO; e

III. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao recorrente e, posteriormente, encaminhe os autos a SGA, para que adote as medidas necessárias à execução desta decisão, e, após, arquivar o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003940/2018
INTERESSADO: CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 1064/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Graduação é de se conceder a Gratificação ao servidor. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

1. Cuida-se de processo instaurado com a finalidade de análise do requerimento formulado pela servidora Camila Iasmim Amaral de Souza, assistente administrativa, matrícula 377, lotada no Departamento de Documentação e Protocolo - DDP, por meio do qual requer a concessão de auxílio de incentivo à formação, no percentual de 5%, pela conclusão do curso de Nutrição, nos termos do art. 2º, I, da Resolução n. 52/TCE-RO-2008 (ID 0026057).

2. Instruiu o seu pedido com o respectivo diploma (ID 0026078).

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 258/2018-SEGESP (ID 0027489), manifestou-se favorável ao atendimento do pedido contido na exordial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução n. 52/2008 (alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO), sendo o auxílio devido a partir da data do requerimento, 28.9.2018.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

7. O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC):

Art. 31. Fica concedido o Auxílio de Incentivo à formação do servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, correspondente ao valor de até 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de nível fundamental e médio que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de nível superior, e ao valor de até 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) aos demais servidores que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, respectivamente, não acumuláveis, desde que haja disponibilidade orçamentária e atenda aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, bem como observadas as prioridades do Tribunal de Contas.

[...]

Parágrafo único. Dependerá de regulamentação o auxílio de incentivo de que trata o caput e terá seus percentuais e respectivos valores alterados por resolução do Conselho 20 Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados. (Incluído pela LC nº 591/2010)

8. Por sua vez, a Resolução n. 52/TCE-RO/2008 (alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014), regulamenta a concessão de referido auxílio ao servidor efetivo deste Tribunal, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO

I. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível fundamental e médio que apresentarem diploma legalmente reconhecido de curso de nível superior.

9. Assim, considerando que a requerente é agente administrativa, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de graduação em nutrição, cumpriu, portanto, os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 52/2008/TCE-RO.

10. Neste ponto, convém ressaltar que a Lei Complementar n. 307/2004, tampouco a Resolução n. 52/2008/TCE-RO exigem que a formação – no caso, graduação – seja específica em determinada área ou que tenha relação com o cargo ocupado pelo servidor efetivo interessado. Assim, em observância ao princípio constitucional da legalidade é certo que a apresentação de diploma fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC é o suficiente para resguardar o direito vindicado.

11. Assim, este Tribunal já decidiu nos autos do processo n. 2237/12 em que foi reconhecido o direito ao recebimento de auxílio de incentivo à formação a servidor graduado em História pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, devidamente reconhecido pelo MEC.

12. Registre-se que a concessão do direito pleiteado se opera a partir do requerimento formalmente deduzido, nos termos do art. 2º da Resolução n. 052/TCE-RO-2008, razão pela qual deve ser considerada como marco inicial a data 28.9.2018 e, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento básico.

13. Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação à servidora Camila Iasmim Amaral de Souza, a partir da data do seu requerimento.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquite os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão à servidora.

14. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 777, de 12 de novembro de 2018.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004969/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor EDER DE PAULA NUNES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 446, para, no período de 19.11.2018 a 3.5.2019, substituir a servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, na função gratificada de Subdiretor de Controle III, FG-3, em virtude de Licença Maternidade da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 779, de 13 de novembro de 2018.

Designa atribuição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005200/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA, Assessora I, cadastro n. 990751, para exercer a função de presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nas ausências e afastamentos legais da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 781, de 13 de novembro de 2018.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005072/2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, cadastro n. 990574, para, no período de 6 a 9.11.2018, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - Interino, em virtude de participação do titular em reuniões técnicas na sede do TCU, na cidade de Brasília/DF, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 05050/2018

Concessão: 328/2018

Nome: JOAO CARLOS RAMOS

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida: XIV CIAF - Curso de Investigação e Análise Financeira, promovido pelo Serviço de Repressão a Crimes Financeiros da Coordenação-Geral de Repressão a Corrupção e Lavagem de Dinheiro da Polícia Federal, a realiza-se na Cidade Brasília - DF.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Brasília - DF

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 20/11/2018 - 07/12/2018

Quantidade das diárias: 17,5000

Processo: 05050/2018

Concessão: 328/2018

Nome: LICINEI NUNES LEITE

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida: XIV CIAF - Curso de Investigação e Análise Financeira, promovido pelo Serviço de Repressão a Crimes Financeiros da Coordenação-Geral de Repressão a Corrupção e Lavagem de Dinheiro da Polícia Federal, a realiza-se na Cidade Brasília - DF.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Brasília - DF

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 20/11/2018 - 07/12/2018

Quantidade das diárias: 17,5000

Processo: 05260/2018

Concessão: 327/2018

Nome: RUBENS DA SILVA MIRANDA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor

Atividade a ser desenvolvida: Ministrar palestra no Programa Lider Vale do Juary, cujo tema é Governança.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Arriquemes - RO

Pimenta Bueno - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 13/11/2018 - 15/11/2018

Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 05260/2018

Concessão: 327/2018

Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Ministrar palestra no Programa Lider Vale do

Jamary, cujo tema é Governança.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Pimenta Bueno - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 13/11/2018 - 15/11/2018
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo: 02747/2018
 Concessão: 326/2018
 Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
 Atividade a ser desenvolvida: Curso sobre Auditoria Governamental - Turma 2 - Módulo III, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCON/TCE-RO.
 Origem: Ariquemes - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 18/11/2018 - 21/11/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 04879/2018
 Concessão: 325/2018
 Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Audiência Pública na Câmara Municipal - Anteprojeto de Leis Tributárias que tratam de IPTU, Contribuição de Melhoria e Planta Genérica de Valores.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 31/10/2018 - 01/11/2018
 Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 04879/2018
 Concessão: 325/2018
 Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO
 Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
 Atividade a ser desenvolvida: Audiência Pública na Câmara Municipal - Anteprojeto de Leis Tributárias que tratam de IPTU, Contribuição de Melhoria e Planta Genérica de Valores.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 31/10/2018 - 01/11/2018
 Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 04879/2018
 Concessão: 325/2018
 Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Audiência Pública na Câmara Municipal - Anteprojeto de Leis Tributárias que tratam de IPTU, Contribuição de Melhoria e Planta Genérica de Valores.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 31/10/2018 - 01/11/2018
 Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 02257/2018
 Concessão: 324/2018
 Nome: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Curso sobre Auditoria Governamental - Turma 2 - Módulo III, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCON/TCE-RO.
 Origem: Ariquemes - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 18/11/2018 - 21/11/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 03207/2018
 Concessão: 323/2018
 Nome: GILMAR ALVES DOS SANTOS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - SECRETARIO
 Atividade a ser desenvolvida: Curso sobre Auditoria Governamental - Turma 2 - Módulo III, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCON/TCE-RO.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 18/11/2018 - 21/11/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 04824/2018
 Concessão: 319/2018
 Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
 Atividade a ser desenvolvida: Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável Regional para Guajará-Mirim e Nova Mamoré.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 14/11/2018 - 17/11/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 04824/2018
 Concessão: 319/2018
 Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR
 Atividade a ser desenvolvida: Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável Regional para Guajará-Mirim e Nova Mamoré.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 14/11/2018 - 17/11/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 04824/2018
 Concessão: 319/2018
 Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
 Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida: Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável Regional para Guajará-Mirim e Nova Mamoré.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 14/11/2018 - 17/11/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 04824/2018
 Concessão: 319/2018
 Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável Regional para Guajará-Mirim e Nova Mamoré.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 14/11/2018 - 17/11/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 04824/2018
 Concessão: 319/2018
 Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável Regional para Guajará-Mirim e Nova Mamoré.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 14/11/2018 - 17/11/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 04824/2018
Concessão: 319/2018
Nome: MARCIO DOS SANTOS ALVES
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável Regional para Guajará-Mirim e Nova Mamoré.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Guajará-Mirim - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 14/11/2018 - 17/11/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 04824/2018
Concessão: 319/2018
Nome: ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
Atividade a ser desenvolvida: Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável Regional para Guajará-Mirim e Nova Mamoré.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Guajará-Mirim - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 14/11/2018 - 17/11/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 04824/2018
Concessão: 319/2018
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável Regional para Guajará-Mirim e Nova Mamoré.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Guajará-Mirim - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 14/11/2018 - 17/11/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 04824/2018
Concessão: 319/2018
Nome: GUALTER LIMA CASTRO
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável Regional para Guajará-Mirim e Nova Mamoré.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Guajará-Mirim - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 14/11/2018 - 17/11/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 04824/2018
Concessão: 319/2018
Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável Regional para Guajará-Mirim e Nova Mamoré.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Guajará-Mirim - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 14/11/2018 - 17/11/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 04747/2018
Concessão: 318/2018
Nome: ANTENOR RAFAEL BISCONSI
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de monitoramento no transporte escolar.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacaulândia - RO
Monte Negro - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/11/2018 - 24/11/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 04747/2018
Concessão: 318/2018
Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de monitoramento no transporte escolar.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacaulândia - RO
Monte Negro - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/11/2018 - 24/11/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 04747/2018
Concessão: 318/2018
Nome: JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO JÚNIOR
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de monitoramento no transporte escolar.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Novo Horizonte do Oeste - RO
Santa Luzia do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/11/2018 - 24/11/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 04747/2018
Concessão: 318/2018
Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de monitoramento no transporte escolar.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Novo Horizonte do Oeste - RO
Santa Luzia do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/11/2018 - 24/11/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 04747/2018
Concessão: 318/2018
Nome: IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de monitoramento no transporte escolar.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Guajará-Mirim - RO
Nova Mamoré - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/11/2018 - 24/11/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 04747/2018
Concessão: 318/2018
Nome: ALBANO JOSE CAYE
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de monitoramento no transporte escolar.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Guajará-Mirim - RO
Nova Mamoré - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/11/2018 - 24/11/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 04747/2018
Concessão: 318/2018
Nome: MAIZA MENEGUELLI
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de monitoramento no transporte escolar.



Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ministro Andreazza - RO
Presidente Médico - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/11/2018 - 24/11/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 04747/2018
Concessão: 318/2018
Nome: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de monitoramento no transporte escolar.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ministro Andreazza - RO
Presidente Médico - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/11/2018 - 24/11/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 04747/2018
Concessão: 318/2018
Nome: JORGE EURICO DE AGUIAR
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 - ASSESSOR IV
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de monitoramento no transporte escolar.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Pimenta Bueno - RO
Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/11/2018 - 24/11/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 04747/2018
Concessão: 318/2018
Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de monitoramento no transporte escolar.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Pimenta Bueno - RO
Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/11/2018 - 24/11/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 04747/2018
Concessão: 318/2018
Nome: JONATHAN DE PAULA SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de monitoramento no transporte escolar.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Teixeirópolis - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/11/2018 - 24/11/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 04747/2018
Concessão: 318/2018
Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de monitoramento no transporte escolar.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Buritis - RO
Campo Novo de Rondônia - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/11/2018 - 24/11/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 04747/2018
Concessão: 318/2018
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de monitoramento no transporte escolar.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Burutis - RO
Campo Novo de Rondônia - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/11/2018 - 24/11/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 04747/2018
Concessão: 318/2018
Nome: REGINALDO GOMES CARNEIRO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de monitoramento no transporte escolar.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Machadinho do Oeste - RO
Theobroma - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/11/2018 - 24/11/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 04747/2018
Concessão: 318/2018
Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de monitoramento no transporte escolar.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Machadinho do Oeste - RO
Theobroma - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/11/2018 - 24/11/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 04747/2018
Concessão: 318/2018
Nome: OSMARINO DE LIMA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de monitoramento no transporte escolar.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cerejeiras - RO
Pimenteiras do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/11/2018 - 24/11/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 04747/2018
Concessão: 318/2018
Nome: JOAO BATISTA SALES DOS REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria de monitoramento no transporte escolar em diversos municípios de Rondônia.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cerejeiras - RO
Pimenteiras do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/11/2018 - 24/11/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 41/2018/SELICON
(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Rondônia (SETIC), no valor total de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

Processo SEI n. 001307/2018.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no Doe TCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, Caput, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa NETEYE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n. 06.696.007/0001-76, para a renovação das licenças do software Neteye, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de

A despesa correrá pela Ação Programática 01.126.1264.2973 – Gestão dos Recursos de TI e Desenvolvimento, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 2219/2018.

Porto Velho, 13 de novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 047/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA NETEYE INFORMÁTICA LTDA.

OBJETO – Contratação de renovação das licenças do software neteye, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência 0006994, parte integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 001307/2018/SEI.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

A composição do preço global é a seguinte:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Renovação de Manutenção (NVS - Novas Versões e Suporte Técnico) do Software Neteye (módulos: inventário, produtividade e desempenho) por 36 meses.	und	800	R\$ 71,25	R\$ 57.000,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 - Gestão de Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Software. Elemento: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros, Nota de Empenho nº 2219/2018.

VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 38 (trinta e oito) meses, contados a partir de 19/11/2018, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia de fabricante.

PROCESSO SEI – 001307/2018

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor FÁBIO DUARTE SANTINI, representante da empresa NETEYE INFORMÁTICA LTDA.

Porto Velho, 13 de novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO No 15/2015/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA - ME.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração das Cláusulas Quinta e Sexta do Contrato nº 15/2015/TCE-RO, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas.

DO VALOR DO CONTRATO – Adiciona ao contrato a importância de R\$ 89.823,69 (oitenta e nove mil oitocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), relativo à repactuação, a partir de 1º.1.2018, perfazendo o valor global de R\$ 1.707.041,85 (um milhão setecentos e sete mil quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com os serviços prestados, calculados pelos preços unitários discriminados abaixo:

Os novos valores dos postos de trabalho possuem seus efeitos financeiros a partir de 1º.1.2018, a fim de reconhecerem e acrescentarem ao contrato os aumentos dos seguintes custos:
(1) (a) o reajuste de 3% dos salários dos serventes e encarregados, a majoração do Auxílio Alimentação (de R\$ 330,00 para R\$ 360,00), todos com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2018; b) o acréscimo de 0% para 0,420% do item aviso prévio indenizado e de 0% para 0,833% para o aviso prévio trabalhado e que, em razão de outros itens do mesmo submódulo (4.4 – Provisão para Rescisão), vinculados a esses valores, repercutiram um acréscimo de 0,078% para 1,643%, em todo o submódulo, tudo em razão da negociação realizada à época da última prorrogação contratual;
(2) o reajustamento do vale-transporte (de R\$ 2,90 para R\$ 3,80), a partir de 1º.6.2018, em respeito ao Decreto Municipal n. 14.575/2017.

Item	Empregado	Quant.	Unid.	Período de 01/01/2018 a 31/05/2018 * (1)		Período de 1º/06/2018 a 31/05/2020 * (1) e (2)	
				Valor Mensal unitário	Valor Total Mensal	Valor Mensal unitário	Valor Total Mensal
1	Servente SEM Adicional de insalubridade	15	Posto	R\$ 3.297,74	R\$ 49.466,10	R\$ 3.342,60	R\$ 50.139,00
2	Servente COM Adicional de Insalubridade	4	Posto	R\$ 4.021,62	R\$ 16.086,48	R\$ 4.066,48	R\$ 16.265,92
3	Encarregado	1	Posto	R\$ 4.186,36	R\$ 4.186,36	R\$ 4.231,23	R\$ 4.231,23
TOTAL					R\$ 69.738,94		R\$ 70.636,15

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas - Elemento de Despesa 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra, Notas de Empenhos nº 1088/2018 e 2260/2018.

DO PROCESSO – nº 3049/2014/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO e a Senhora MARIA CILENE RODRIGUES DA SILVA, representante da empresa MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA - ME.

Porto Velho, 5 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO –33/2018-DDP

No período de 11 a 17 de novembro de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 19 (dezenove) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 19 de novembro de 2018.

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
03754/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO	Advogado(a)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLÁUDIA ALVES DE SOUZA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDNALDO DA SILVA LUSTOSA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDSON MENDES DE OLIVEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	FATIMA LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUARACY MODESTO DIAS	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ICRON - SISTEMA E COMPUTADORES LTDA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JEANH MARCELO DA SILVA XAVIER	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE DASSUNÇÃO DOS SANTOS	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSEFA JOSÉLIA DE OLIVEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JULIANO DIAS DE ANDRADE	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA CRISTINA DALL' AGNOL	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	NILVA SALVI	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ORLANDO MORENO PEREIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	PASCOAL DE AGUIAR GOMES	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	RICHARD CAMPANARI	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	RIVALTER SARAIVA DA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROMULO DE ARAÚJO PRATA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SALETE MEZZOMO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SALOMÃO DA SILVEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVANI DUZINETE DE OLIVEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	TANANY ARALY BARBETO	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	VANESSA CAMPANARI GAIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	VULMAR NUNES COELHO JUNIOR	Responsável

Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
03725/18	Aposentadoria do Tribunal	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCA FERREIRA LIMA	Interessado(a)
03750/18	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03755/18	Verificação de Cumprimento de Acordão	Secretaria de Estado da Saúde - SESA	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03758/18	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03760/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUCIANE FERREIRA DE LIMA	Interessado(a)
03761/18	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03766/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
03731/18	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Ariquemes	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EDINARA REGINA COLLA	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Ariquemes	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	REDE DE COMUNICAÇÕES SCHWANTES LTDA-ME	Interessado(a)	DB/ST
03748/18	Recurso de Revisão	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ADÃO NINKE	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSE GIRÃO MACHADO NETO	Advogado(a)	DB/VN
03749/18	Embargos de Declaração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA	Interessado(a)	DB/VN
03751/18	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROGER NASCIMENTO - PROCURADOR-GERAL DO IPERON	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)	DB/VN
03751/18	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGER NASCIMENTO - PROCURADOR-GERAL DO IPERON	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)	DB/VN
03752/18	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOÃO CARLOS BATISTA DE SOUZA	Interessado(a)	DB/VN

	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO BARROSO SERPA	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PRIME TECH COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA.	Interessado(a)	DB/VN
03753/18	Embargos de Declaração	Fazenda Pública Estadual	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Fazenda Pública Estadual	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES	Interessado(a)	DB/VN
03756/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR	Advogado(a)	DB/ST
03759/18	Recurso de Reconsideração	Governo do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DANIEL PEREIRA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Governo do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Governo do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA	Interessado(a)	DB/ST
03762/18	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES	Interessado(a)	DB/ST
03810/18	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	CONFÚCIO AIRES MOURA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	MARCELO DOS SANTOS	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	NILTOM EDGARD MATTOS MARENA	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 19 de novembro de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Josiane Souza de França Neves
Chefe da divisão – DIVDP
Matrícula 990329

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377